

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE PREGÃO ELETRÔNICO

REFERENTE À PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2023

OBJETO: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DEMAIS ITENS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROJETO CONSTRUINDO LAÇOS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - CRAS.

SOLICITANTE: STAGE MUSIC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 10.661.909/0001-44, com sede à Rua Toríbio Soares Pereira, 678, Iriú, Joinville, Santa Catarina, CEP 89.227-200

I – DO PEDIDO

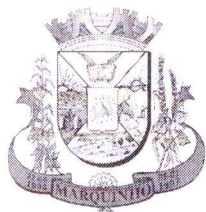
Trata-se de Interposição de Recurso Administrativo, ao Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2023, em face do ato convocatório do objeto supracitado.

Solicita a solicitante:

- Que seja recebido o presente recurso, dando-lhe o devido prosseguimento processual, intimando-se as demais partes para apresentarem suas contrarrazões recursais;
- O acolhimento dos argumentos apresentados pela solicitante, anulando-se os atos administrativos que aceitaram a proposta das empresas SERESTA LTDA e RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA para, então, retornar à fase de julgamento das propostas convocando-se o próximo proponente classificado;
- E ao fim, JULGUE PROCEDENTE as razões recursais apresentadas a fim de desclassificar as propostas de preços das recorridas SERESTA LTDA e RORIZ COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Alega a solicitante:

1. Que após a análise das propostas de preços das empresas anteriormente citadas, percebeu-se que essas ofereceram produtos cuja descrição técnica não corresponde àquela solicitada em edital;
2. Que de acordo com o respectivo edital, o instrumento musical listado no item 08 deverá ser modelo "PROFISSIONAL" e que os instrumentos ofertados pelas referidas empresas são diferentes do especificado no edital. Isto porque são instrumentos de nível estudantil, descumprindo assim a exigência clara do edital;
3. Que os instrumentos ofertados pelas referidas empresas não possuem não possui calibre nos diâmetros de 15mm/16mm/17mm;
4. Não possui trigger na pompa geral;
5. Guia de pistos em plásticos aeroespacial de alta resistência e baixo ruído;
6. Corpo hidroconformado com travamento Meister Blasinstrumentebau;
7. Cano de embocadura em alpaca.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



II – DO MÉRITO

Uma vez preenchidos os requisitos legais para o recebimento do Recurso Administrativo apresentado, passa-se a analisar o mérito das alegações.

Preliminarmente, cabe elucidar que em 20 de setembro de 2023, o Município de Marquinho-PR, lançou edital de Pregão Eletrônico nº 048/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DEMAIS ITENS PARA ATENDER AS DEMANDAS DO PROJETO CONSTRUINDO LAÇOS DO SERVIÇO DE CONVIVÊNCIA E FORTALECIMENTO DE VÍNCULOS - CRAS.

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado junto ao artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, cabe à Administração Pública, utilizando-se das prerrogativas que lhe são conferidas diante do poder discricionário, decidir qual a melhor maneira de alcançar seus objetivos institucionais, sendo de sua exclusiva competência a definição de todas as exigências do instrumento convocatório.

Pode-se afirmar que, ao definir o objeto, a especificação, requisitos de participação ou os critérios de seleção do vencedor no instrumento convocatório exerce seu juízo de conveniência e oportunidade, conferido por Lei. Não é demais lembrar, que não cabe ao particular determinar o que melhor atende a Administração Pública.

Cabe, sim, aos Administradores Públicos estabelecerem o que melhor satisfaz o interesse público, cumprindo, obviamente, com todos os princípios constitucionais e legais atinentes, o que se entende estar devidamente respeitado neste processo licitatório.

Todavia, não é de forma alguma, objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência.

III – DA ANÁLISE

Conforme constato pela Proponente Impetrante as medidas de alguns itens estariam em desacordo com o referenciado em Edital de Licitação, em se tratando de pequenas diferenças nos tamanhos, onde caso fosse optado pela desclassificação da Proposta mais vantajosa, além do fato que limitaria consideravelmente a competitividade do certame, ferindo assim, o princípio da competitividade e da economicidade, trazendo prejuízo desnecessário aos cofres públicos, também recairia sobre a fase da execução contratual, onde o atendimento das especificações e principalmente da demanda e necessidade da instituição Pública é de dever dos gestores do Contrato a verificação, citamos ainda Marçal Justen Filho que nos elucida:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARQUINHO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.612.552/0001-13

e-mail: pmmarquinho@yahoo.com.br

Rua 7 de Setembro, s/n - CEP. 85.168-000 - Centro - Marquinho - PR.



A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

De posse deste amplo entendimento da área de Licitações, compreendemos que, atendidos os critérios para suprir a demanda e as necessidades da Administração Pública dentro da legalidade jurídica, a maior vantajosidade deve prevalecer.

IV – DA CONCLUSÃO

Preliminarmente, verifica-se que o Recurso Administrativo foi apresentado tempestivamente e na forma do Edital.

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pelo Pregoeiro.

Por todo o exposto e, com fulcro no que fora acima ponderado, decidimos por conhecer o Recurso e na forma da Lei NEGAR-LHE PROVIMENTO, uma vez que encontra-se inviável a admissão e aceitabilidade dos termos propostos pela solicitante, mantendo assim a decisão referente ao Pregão Eletrônico nº 048/2023,.

Marquinho/Pr., 05 de Outubro de 2023.


Emerson Baptista
Pregoeiro